DELIBERAÇÃO AC00 - 2557/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3907/2017/001
PROTOCOLO	: 1880149
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, prefeito do Município de Costa Rica, para **reformar** a Decisão Singular **DSG-G.JD-9095/2017,** prolatada nos autos do TC/MS n. 3907/2017, no sentido de **excluir** os itens IV e V da decisão recorrida, **isentar** o recorrente da multa imposta e; **manter** os demais termos do decisum.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a multa que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-9095/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 3907/2017, que julgou o Contrato n. 3163/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Selena Automóveis Ltda., o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal e ordenador de despesas, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão, em epígrafe, julgou regular a referida contratação, e aplicou ao recorrente multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

Por meio da presente peça recursal o recorrente apresenta suas alegações e documentos, requerendo que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão e excluir a multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), em Análise ANA – DFE - 913/2019, manifestou-se no sentido de que os argumentos recursais são suficientes para alterar o entendimento contido na r.decisão singular.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-2375/2019, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto, para reformar a r. decisão e isentar o recorrente da multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A multa imposta na decisão, ora recorrida, fundamentou-se no fato de que a documentação comprobatória apresentada a esta Corte não observou a norma regulamentar, quanto ao prazo de encaminhamento.

Alega o recorrente, em síntese, que os documentos comprobatórios foram encaminhados dentro do prazo previsto na norma regulamentar, conforme faz prova a documentação anexada à peça recursal.

Analisadas as razões e os documentos ora apresentados, bem como as peças que instruem aqueles autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois, de fato, os documentos obrigatórios foram remetidos dentro do prazo previsto na norma

desta Corte de Contas vigente à época, no caso, a Resolução TC/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), e não a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que fundamentou o entendimento esposado na decisão recorrida, não existindo razão para a aplicação da multa que lhe foi imposta.

Dessa forma, considerando que os argumentos e os documentos apresentados elidem os fundamentos da decisão, relativamente à multa ali aplicada, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico da DFE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito do Município de Costa Rica, para reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-9095/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 3907/2017, no sentido de excluir os itens IV e V da decisão recorrida, isentando o recorrente da multa imposta, e mantendo-se os demais termos do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/ LLSS/SETAC/BFJV/dssm